Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 790/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20087/2012
PROTOCOLO	: 1323802
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA
JURISDICIONADOS	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
	: MARCOS ANTÔNIO PACCO
INTERESSADO	: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR-FURP
VALOR	: R$ 90.592,20
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS **EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS - IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

É irregular a execução financeira do Contrato Administrativo decorrente da dispensa de licitação, em razão do não encaminhamento dos documentos da execução financeira referentes à liquidação das despesas e pagamentos, aplicando-se a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2012, celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a Fundação para o remédio Popular – FURP, em razão do não encaminhamento dos documentos comprobatórios, com aplicação de multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcos Antônio Pacco, ex-prefeito de Itaporã, , e multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito de Itaporã, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprovem nos autos o recolhimento das multas aplicadas aos cofres do FUNTC, e recomendação aos ordenadores de despesas da prefeitura municipal de Itaporã para que observem rigorosamente as prescrições contidas na IN/TC/MS n. 35/2011, quanto à remessa de documentos para este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Em exame, para fins de julgamento, a legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n. 22/2012, decorrente da dispensa de licitação, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, celebrado entre o Município de Itaporã, por meio do Fundo Municipal de Saúde, representado pelo Sr. Marcos Antônio Pacco, ex-prefeito, e a Fundação Para o Remédio Popular-FURP.

O objeto do contrato se refere à aquisição de medicamentos para a farmácia popular, com prazo de vigência pelo período entre 10 de maio a 31 de dezembro de 2012.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-6190/2012, peça 18.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-6078/2016, concluiu pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira em razão do não encaminhamento dos respectivos documentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-7768/2016, se manifesta pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, e pela aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Analisando as peças que instruem o processo, verifico que não foram encaminhados os documentos da execução financeira referentes à liquidação das despesas e pagamentos, sendo que consta somente a Nota de Empenho n. 1384, no valor de R$ 90.592,20 (noventa mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte centavos), peça 13.

Oportuno ressaltar, que foram regularmente intimados o ex-prefeito e ordenador de despesas acima nominado e o atual prefeito de Itaporã, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, porém, quedaram-se inertes.

Nessas condições, a execução financeira afigura-se ilegal e irregular, já que inobservados os dispositivos da IN/TC/MS n. 35/2011, bem como da Lei Federal n. 4.320/64.

Oportuno transcrever os ensinamentos do saudoso e ínclito administrativista Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Administrativo Brasileiro,* 41ª Edição,

atualizada, págs. 116/117, sobre os poderes e deveres do administrador público, que além dos poderes de dever-agir, de eficiência, de probidade, menciona o dever de prestar contas, definindo-o como *decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesse alheios* e que *não se refere apenas aos dinheiros públicos à gestão financeira mas a todos os atos de governo e de administração,* finalizando que *a regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização*.

De forma que, o ordenador de despesas e ex-prefeito responsável pela contratação, bem como o atual prefeito, se sujeitam à sanção da multa prevista no artigo 44, I, pelas infrações enumeradas no art. 42, II e IV, respectivamente, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, "c", do RITC/MS, **VOTO:**

1. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 22/2012, decorrente da dispensa de licitação, nos moldes do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, em razão do não encaminhamento dos documentos comprobatórios;

2. pela **aplicação** de multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcos Antônio Pacco, ex-prefeito do Município de Itaporã, inscrito no CPF sob o n. 139.306.801-49, haja vista a omissão total de prestar contas no prazo estabelecido, ao não encaminhar os documentos da execução financeira do Contrato n. 22/2012, praticando, assim, a infração prevista no art. 42, II , c/c o art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e em consonância com o art. 170, I, RITC/MS;

3. pela **aplicação** da multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito do Município de Itaporã, inscrito no CPF sob o n. 614.386.771-20, em razão da sonegação de documentos solicitados por este Tribunal de Contas, quanto à execução financeira do Contrato n. 22/2012, praticando, assim, a infração prevista no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e em consonância com o art. 170, I, RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis acima nominados comprovem nos autos o recolhimento das multas aplicadas, aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, incisos I e II do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** aos ordenadores de despesas da prefeitura municipal de Itaporã para que observem rigorosamente as prescrições contidas na IN/TC/MS n. 35/2011, quanto à remessa de documentos para este Tribunal de Contas;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2012, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DH
SETAC. TST/HON